



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, arescoido de \$01 de selo por cada um, avendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Portaria n.º 619, determinando que nenhuma subscrição ou carta-circular pedindo donativos para a Sociedade da Cruz Vermelha possa transitar pelo correio ou ser apresentada pública ou particularmente sem autorização superior, proibindo a organização de bandos precatórios e só permitindo a organização de espectáculos a favor da Sociedade da Cruz Vermelha quando a totalidade do produto líquido reverta para a mesma sociedade.
- Portaria n.º 620, mandando que aos cidadãos abrangidos no artigo 1.º do decreto n.º 2:287, não sejam concedidos passaportes, enquanto não forem declarados isentos do serviço militar pelas juntas de saúde de revisão, nem permitido que se utilizem de passaportes que lhes tenham já sido conferidos sem os submeterem ao visto da competente autoridade administrativa.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 2:293, mandando que, enquanto durar o estado de guerra, o pagamento dos coupons e títulos amortizados da dívida externa portuguesa de 3 por cento e dos coupons e obrigações amortizadas do 4 1/2 por cento (tabacos), seja feito no estrangeiro, exclusivamente nas praças de Londres e Paris, e em Portugal nos termos dos decretos de 29 de Agosto e 3 de Outubro de 1914.
- Portaria n.º 621, aprovando o programa de concurso para provimento das primeiras vacaturas que ocorrerem no quadro da Direcção Geral das Alfândegas.
- Programa a que se refere a supramencionada portaria.

3.º Que não seja autorizada, até nova ordem em contrário, a organização de bandos precatórios em favor dos feridos da guerra, qualquer que seja a entidade que de-seje promovê-la;

4.º Que a censura postal e às autoridades administrativas e de policia cumpre exercer a maior vigilância para o cumprimento do que fica exposto.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1916.—O Ministro do Interior, *António Pereira Reis*—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.

PORTARIA N.º 620

Tendo em consideração as actuais circunstâncias; vistos do decreto n.º 2:287, de 20 do corrente mês de Março, o § 2.º do artigo 479.º da organização do exército, de 25 de Maio de 1911, a que se refere a portaria n.º 613, de 14 dêste mesmo mês, e ainda a lei n.º 491, de 12 do corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que aos cidadãos abrangidos no artigo 1.º do referido decreto n.º 2:287, não só não seja concedido passaporte para saída do continente da República, ou das ilhas adjacentes, enquanto não forem declarados isentos do serviço militar pelas juntas de saúde de revisão a que o mesmo decreto se refere, mas que aqueles, a quem tais passaportes tenham já sido conferidos, os não possam utilizar sem os submeterem, para os efeitos do referido decreto, ao visto da competente autoridade administrativa.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1916.—O Ministro do Interior, *António Pereira Reis*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civíl

PORTARIA N.º 619

Atendendo ao que representou a Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e do Trabalho e Previdência Social:

1.º Que nenhuma subscrição, carta circular, ou outra qualquer forma de pedir, pode transitar pelo correio ou ser apresentada, pública ou particularmente, solicitando donativos para qualquer sociedade ou instituição, nacional ou estrangeira, com a denominação, invocação ou sinal da Cruz Vermelha, sem que esteja autenticada com o selo da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha ou dalguma das suas delegações distritais ou locais, e tenha o visto do governo civil do distrito ou da administração do concelho respectivo. Não ficam compreendidas nesta disposição as subscrições que estejam ou venham a ser iniciadas pela imprensa periódica em favor da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha;

2.º Que não é permitida a organização de espectáculos ou diversões públicas em favor da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha quando a totalidade do seu produto líquido não reverta para a mesma Sociedade;

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

DECRETO N.º 2:293

Atendendo ao que me representou o Ministro das Finanças, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra, e desde já, o pagamento dos coupons e títulos amortizados da dívida externa portuguesa de 3 por cento, e bem assim o dos coupons e obrigações amortizadas de 4 1/2 por cento (tabacos), realizar-se há no estrangeiro, exclusivamente nas praças de Londres e de Paris, e em Portugal, nos termos dos decretos de 29 de Agosto de 1914 e de 3 de Outubro do mesmo ano, pelo câmbio daquela das duas praças mais favorável ao portador.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público e a Companhia dos Tabacos de Portugal tomarão respectivamente as providências que tiverem por convenientes para a immediata execução dêste decreto, por forma a ser suspenso

aquele pagamento fora das praças mencionadas no artigo anterior, não só em relação a coupons já vencidos e títulos amortizados em semestres anteriores, mas também aos coupons e títulos pagáveis desde 1 de Abril próximo, com relação aos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896, e desde 1 de Julho de 1916, com relação à dívida externa do 3 por cento.

Art. 3.º Os coupons vencidos e os títulos amortizados desde 1 de Julho de 1916, do empréstimo de 4 por cento de 1886, do Município de Lisboa, passam a ser pagos sómente em Lisboa, na Junta do Crédito Público, enquanto durar o estado de guerra, observando-se quanto ao câmbio o decreto de 29 de Agosto de 1914.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Direcção Geral das Alfândegas

Conselho da Direcção Geral

PORTARIA N.º 621

Nos termos do disposto no artigo 75.º do decreto n.º 1, de 27 de Setembro de 1894: ha por bem o Governo da República Portuguesa aprovar o programa de concurso para provimento das primeiras vacaturas que ocorrerem no quadro da Direcção Geral das Alfândegas, nas classes de primeiros e segundos officiais, programa que faz parte integrante da presente portaria e vai assinado pelo Ministro das Finanças.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1916. — O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Programa a que se refere a portaria supra

1.º

Liberdade dos mares. Águas territoriais. Nacionalidade dos navios de guerra e de comércio.

Jurisdição internacional respeitante aos navios.

Direito de visita. Formalidades e limites desse direito.

Propriedade particular transitando por mar. Casos em que pode ser apresada. Piratas. Corsários. Contrabando de guerra. Direitos e deveres dos neutros.

Chefes de missão, suas atribuições e regalias de que gozam.

Cónsules, suas atribuições principais.

Princípios de direito internacional sobre:

a) Rios limítrofes ou que atravessam mais de um estado;

b) Serviço postal e de trânsito;

c) Serviço de fiscalização nas fronteiras e águas territoriais;

d) Marcas de fábrica, privilégios de invenção, marcas regionais;

e) Tratados e convenções comerciais.

2.º

Noções gerais de economia política.

Estatística do movimento comercial e marítimo com os países estrangeiros e com as nossas colónias.

3.º

Organização geral das alfândegas.

Principais atribuições:

a) Do pessoal do quadro interno;

b) Do pessoal do quadro do tráfego;

c) Da fiscalização marítima e fluvial;

d) Da fiscalização externa.

Intervenção das alfândegas nas operações comerciais.

Drawbachs, prémios de exportação, restituição de direitos. Suas funções económicas.

Ingerência fiscal na circulação de mercadorias nacionais e nacionalizadas no litoral, nos portos, rios e ancoradouros, nas proximidades da raia, nas linhas férreas e no interior do país.

Diversos regimes de depósito de mercadorias.

Delitos e contravenções fiscaes. Varejos e apreensões.

Idea geral da organização do contencioso fiscal.

Jurisdição e atribuições das diversas casas fiscaes.

Despachos aduaneiros. Seus trâmites.

Impostos cobrados pela alfândega.

Disposições legais que regulam:

a) Entrada e saída dos navios, carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros e bagagens;

b) Naufrágios, avarias e arribadas;

c) Franquias;

d) Arrojos e achados;

e) Abandonos e reentradas.

Principais disposições dos tratados de comércio, navegação e trânsito.

Contabilidade aduaneira. Processo de folhas de vencimentos e doutras despesas e respectivos ordenamentos.

Fornecimentos. Condições em que podem ser realizados.

Concursos e contratos.

Contabilidade do cofre dos emolumentos do pessoal do quadro interno das alfândegas.

4.º

Impostos indirectos existentes em Portugal. Disposições legais que regulam a sua liquidação e cobrança.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1916. — O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.